

Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 27/2025

Lei nº \_\_\_\_\_/2025

Projeto de Lei nº. 34/2025

Data: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2025

**“Dispõe sobre a Vedação de Contratação de Profissionais Condenados por Crimes de Pedofilia, Estupro, Abuso, Exploração Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Município de Porto Nacional - TO e dá outras providências.”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**, Estado do Tocantins, **APROVOU**, e Eu, **Prefeito Municipal**, no uso de minhas atribuições legais, **SANCIONO** a seguinte Lei, de autoria do Vereador **Júnio de Cesário**.

**Art. 1º** - Fica Vedada, no Âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Nacional – TO, a nomeação para Cargo em Comissão, designação para Funções de Confiança integrantes de Quadros de Pessoal dos Órgãos, Agências e Entidades, inscrições em Concursos Públicos destinados ao provimento dos Cargos Públicos Efetivos e Contratação Temporária para atendimento de situações de calamidade pública, de pessoas condenadas, com sentença transitada em julgado, até dois anos depois do cumprimento da pena, pelos seguintes crimes:

**I** – Estupro quando cometido contra crianças ou adolescentes, conforme artigo 213 do Código Penal;

**II** – Estupro de vulnerável, conforme artigo 217-A do Código Penal;

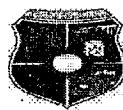
**III** – Corrupção de menores, conforme artigo 218 do Código Penal;

**IV** – Satisfação lascívia mediante presença de criança ou adolescentes, conforme artigo 218-A do Código Penal;

**V** – Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável, conforme artigo 218-B do Código Penal;

**VI** – Divulgação de cena de estupro ou de cena de sexo, nudez ou pornografia envolvendo criança ou adolescente, conforme artigo 218-C do Código Penal;

*Requerido  
27/03/2025  
PML*



**Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482**

**VII** – Posse, produção, armazenamento, venda ou divulgação de pornografia infantil, conforme artigo 240 a 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990;

**Art. 2º** - A vedação prevista no art. 1º aplica-se também aos ocupantes de cargos comissionados já em exercício, que, sendo condenados por decisão judicial transitada em julgada, deverão ser imediatamente exonerados ou dispensados da função pública.

**Art. 3º** - A Administração Pública deverá exigir, no momento da nomeação, contratação ou admissão, a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais expedida pela Justiça Estadual e Federal.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

**Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional**  
- TO, aos 22 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco.

**SILVANEY RABELLO DA ROCHA**

**- Vereador Presidente -**

**GEOVANE ALVES DOS SANTOS**

**- Vereador 1º Secretário –**



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

**Matéria:** Projeto de Lei Nº 34/2025, de 07 maio de 2025

**AUTORIA:** JUNIO CESARIO

#### **Ementa**

**“Dispõe sobre a vedação de contratação de profissionais condenados por crimes de pedofilia, estupro, abuso, exploração sexual contra crianças e adolescentes no município de Porto Nacional-TO e dá outras providências”.**

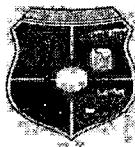
**O Parecer:** A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei Nº 34/2025**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 20 Maio de 2025..

Jose Junio Batista dos Santos  
- Vereador Presidente -

Diva Cardoso  
- Vereadora Vogal -

Geylson Neres Gomes  
- Vereador Relator -



**Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

**PARECER JURÍDICO 037/2025**

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.

Projeto de Lei Legislativo n.º 34/2025 de 04 de fevereiro de 2025. “Dispõe sobre a vedação de contratação de profissionais condenados por crimes de pedofilia, estupro, abuso, exploração sexual contra crianças e adolescentes no município de Porto Nacional-TO e dá outras providências”.

**I – Relatório**

Trata-se o presente parecer acerca de análise Projeto de Lei Legislativo n.º 34/2025 de 04 de fevereiro de 2025. “Dispõe sobre a vedação de contratação de profissionais condenados por crimes de pedofilia, estupro, abuso, exploração sexual contra crianças e adolescentes no município de Porto Nacional-TO e dá outras providências”.

Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) análise Projeto de Lei Legislativo n.º 34/2025 de 04 de fevereiro de 2025 de iniciativa do Vereador Júnio de Cesário Diva Cardoso;
- (ii) JUSTIFICATIVA ao Projeto de Lei.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

**II - Análise Jurídica**

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua



## Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

O projeto de lei em referência atendeu aos requisitos regimentais, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação mínimos, necessários ao seu acolhimento.

Além disso, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa, o caso em tela trata-se em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, I, II e V da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

### **Art. 30. Compete aos Municípios:**

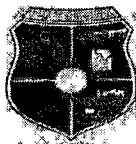
#### **I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**

O objeto do projeto refere-se à **vedação de contratação de profissionais condenados por crimes de pedofilia, estupro, abuso, exploração sexual contra crianças e adolescentes no município de Porto Nacional-TO.**

Em que pese a relevância do tema e sua abrangência, trata-se de assunto eminentemente local, visto que cada município detém competência própria para realizar as diretrizes de suas políticas públicas, respeitada a legislação federal que discipline o mesmo tema.

E ainda conforme art. 10, I, trata-se de competência privativa do município de Porto Nacional

**Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:**



## Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

No caso em tela trata-se de competência privativa do Município de Porto Nacional-TO, que de acordo com art. 75 da Lei Orgânica, traz a previsão da Câmara Municipal para legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre assuntos de interesse local como é o caso do presente projeto de Lei, vejamos:

**Art. 75 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:**

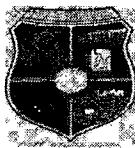
**I – assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual;**

Vejamos os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

**“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ – ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.**

**(...) Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”**

Assim, a matéria pode ser proposta pelo Legislativo, sendo o Projeto de



## Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Lei legal, regimental e constitucional, considerando que não cria gastos ou atribuições de gestão ao Poder Executivo.

O projeto de Lei atende ao princípio constitucional da moralidade administrativa (CF, art. 37, caput), de modo a evitar que recursos públicos sejam destinados, mediante contrato administrativo, a pessoas físicas que cometem crimes de natureza especialmente aviltante.

O Supremo entendeu que é constitucional lei municipal que impede a nomeação a cargos públicos de condenados, **respeitando o princípio da moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva** do Recurso Extraordinário nº 1.308.883. Vejamos trecho da decisão:

A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos. Porém, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que trata a lei municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos.

**Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006** [redação do acórdão]

**reafirma a validade da norma municipal, respeitando o princípio da moralidade administrativa visando dar concretude aos princípios de dignidade da pessoa humana e da cidadania, estabelecidos na Constituição Federal, e ao princípio da separação de Poderes, que impõe ao Poder Executivo a responsabilidade por suas ações, vedando a sua submissão a outras normas de direito.**



## Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Para o relator do recurso, a lei municipal ora questionada, não tratou sobre o regime jurídico de servidores, mas apenas impôs regra geral de moralidade administrativa, com escopo de atender os princípios previstos no artigo 37, *caput*, da CF/88.

Em relação a matéria do Projeto de Lei está perfeitamente compatível com a CF em seu artigo 227 que dispõe sobre o dever do Estado colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, vejamos:

**Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

Dessa forma, o vereador tem competência para apresentar o projeto de Lei em análise e assim, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

### III- Conclusão

Diante do exposto, manifesta de forma **FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei e não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado desde que na forma regimental.



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 19 de maio de 2025.

ANTONIO CEZAR  
AIRES DE SOUZA  
FILHO

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR  
AIRES DE SOUZA FILHO  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,  
ou=01554285000175, ou=Presencial,  
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,  
cn=ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO  
Dados: 2025.05.19 16:57:22 -03'00'

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO  
Assessor Jurídico  
OAB-TO 6771